CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

LEI MUNICIPAL N.º 040/2003

Institui o Código de Postura do Municípiode Montes Altos - MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as regras de polícia administrativa a çargo do Município no que concerne a ordem pública, higiene e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, estatuindo as relações entre o Poder Público local e os seus munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Oficio nº 090/2003-GAB

MONTES ALTOS-MA, 2 de ABRIL de 2003

Senhor Presidente

Renovando votos de elevado apreço a todos os membros deste Augusto Poder Legislativo, via do presente encaminhamos para apreciação e votação de VOSSAS EXCELÊNCIAS., a LEI Nº 040/2003, que institui o nosso Código de Postura, com vista ao disciplinamento do poder das polícias municipais, no que concerne a ordem pública, higiene e funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Atenciosamente,

ADAIL ALBOQUERQUE DE SOUZA

Prefeito Municipal

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Os casos omissos, infrações ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da prefeitura.

Art. 4º - Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código assim como de outras Leis, decretos e regulamentos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5° - A prova da infração será feita com auto respectivo, lavrado em

flagrante ou não, por pessoa competente investida de atribuições legais.

Parágrafo Único - São competentes, de modo geral, aqueles a quem a lei e os regulamentos atribuem a função de atuar e, em especial, funcionários municipais em exercício aos quais caibam aplicar as penalidades previstas nos diversos titulos deste código.

Art.6º - Em caso de recusa por parte do infrator em assinar o respectivo auto infracional, a autoridade ou qualquer uma das pessoas referidas no Paragrafo único, do art. 5º, poderão fazê-lo, na presença de duas testemunhas que, também, obrigatoriamente, assinarão o mesmo.

Parágrafo Único - Neste caso,o auto será extraído em duas vias uma das quais deverá ser enviada á Prefeitura e a outra entregue ao

autuado, imediatamente após a sua lavratura.

20000000000

- Art 7º Quando a autuação for feita por funcionário municipal o auto será lavrado em uma só via, que deverá ser assinada pelo infrator e,em caso de recusa deste, por duas testemunhas, que poderão ser, também, funcionários municipais.
- Art 8° Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração

. Art 9º - A pena será pecuniária, consistindo em multa, além de impor outras obrigações previstas em lei.

Parágrafo Único - A multa a que se refere este artigo observará os limites máximos estabelecidos neste código.

Art 10° - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se,imposta de forma regular e pelos meios hábeis,o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo

A

legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em divida ativa.

- § 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão recebér quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.
- Art. 11 As multas serão imposta em grau mínimo, médio e máximo, sendo considerado para esse efeito a maior ou menor gravidade da infração as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 12 Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro. Paragrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, cuja infração já tiver sido autuado e punido.
- Art. 13 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Paragrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 14 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da prefeirtura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora de cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais pertinentes ao fiel depositário.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que foram realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

- Art. 15 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na idenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.
- Art. 16 Não são diretamente puníveis pelas penas definidas neste có-
 - I Os incapazes na forma da lei;
 - II Os que forem coagidos a cometer a infração.

A

Art. 17 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a.que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

II - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor:

III - Sobre aqueles que der causa á contravenção forçada

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 18 - Auto da infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 19 - Dará motivo á lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal, ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada da prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

- Art. 20 Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art 4º ,são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ,ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.
- Art. 21 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este, quando em exercício.
- Art. 22 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente.

I - Nome completo do infrator, profissão residência e estado civil e CPF:

Designação local, dia e hora em que se verificar a infração;

 III. - O fato ou ato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante ação.

IV - Preceito legal infringido;

V - A importância da multa, quando couber;

VI - O nome e residência das testemunhas se houver;

VII - Indicação do bem apreendido ou do trabalho a cessar;

VIII - A assinatura de quem os lavrou, do infrator e das testemunhas, se houver.

#

Art. 23 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa , averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 24 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias úteis contados da data do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.

Art. 25 - Julgada improcedente a defesa apresentada ou não no prazo previsto no artigo anterior, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da intimação

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, os estábulos, açudes, cachoeiras e pocilgas.

Art.27 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 28 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo serviço de limpeza do município ou por conces-

H

são.

Art. 29 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro da sua residência.

Art. 30 - É expressamente proibido a instalação, dentro do perimetro da cidade e povoações, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo prejudique a saúde pública e o meio ambiente.

§Único.- As carvoeiras so poderão ser instaladas em áreas que distem das zonas urbanas e suburbanas, pelo menos 3km(três quilômetros) mediante a previa licença do IBAMA, e da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Meio Ambiente.

Art. 31 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 32 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica totalmente proibido:

I - lavar roupas, carros, motos e animais no Açude Angical e nas

vias públicas;

para a rua;

II. - consentir o escoamento de água servida das residências

 III. - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais, que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou qualquer cor-

po em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

 V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

- Art. 33 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 34 Não é permitido, senão à distância de 1.500m (mil e quinhentos metros) das ruas e lougradouros públicos a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.
- Art. 35 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 UFM(s).

#

CAPÍTULO III A HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos de quaisquer habitação são obrigados a conservá-las em bom estado de higiene e asseio, sempre que necessário restaurar as suas condições de pintura externa e interna.

Art. 37 - O terreno não edificado e situado na zona urbana, que estiver anexada a qualquer edificação, servindo como jardim, horta, pomar ou reserva autorizada, contribuindo para salubridade, embelezamento e duração dos logradouros, mesmo que constitua uma propriedade distinta do edificio a que estiver anexada, fica isento do imposto territorial sobre terreno baldio, sujeitando-se, entretanto, à taxa de calçamento.

Art.38 - Os terrenos baldios que se enquadrarem no disposto do artigo anterior, deverão ter o seu interior conservado em estado de limpeza, isento de matos, capim, poças d'água, entulhos de lixo, satisfazendo, ainda, ao que dispõe o Art. 28.

Art. 39 - É terminantemente proibido acumular, nas ruas, nos becos, nos pátios e quintais de qualquer zona, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropria-

das, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os residuos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excremetícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros residuos de casas comerciais bem como, terra, folha e galhos de jardins de quintais particulares, ou quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 3º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povo-

ados.

Art. 40 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, nos jardins ou nos pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Paragrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas, em quintais, jardins, pátios e terrenos particulares competem aos respectivos proprietário.

Art. 41 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta, conveniente-

ff-

mente disposta, perfeitamente vedada e dotadas de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 42 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água,

banheiros e privadas em números proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

 Art. 43 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimento comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem aos vizinhos.

Paragrafo Unico - Em casos especiais, a critério da prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza identi-

co efeito.

Art. 44 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100 UFM(s).

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 45 - A Prefeitura exercerá, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, o consumo de gêneros alimentícios em geral. Quanto necessário, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todos as substâncias, sólidas, pastosas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 46 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregados da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimenticios não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste

artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou da casa comercial.

 Art. 47 - Nos supermercados, nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes;

 I - o estabelecimento terá, depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à

prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

 II. - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

 III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 48 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - Aves doentes;

II. - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

- Art. 49 O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Art. 50 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias confeitarias, açougues e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
- I O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos, azulejos, ou cerâmicas até a altura de dois metros:
- II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telhadas e à prova de moscas e outros insetos.
- Art. 51 È proibido oferecer ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos ou frangos que não tenham sido abatidos em matadouro ou lugares congêneres sujeitos à fiscalização municipal.
- Art. 52 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

#

- Art. 53 Fica terminantemente proibido o abate de rês, extremamente magra, para consumo público.
- Art. 54 O Prefeito Municipal poderá, para garantia do abastecimento regular da cidade, firmar convênios com uma ou mais pessoas que se queiram responsabilizar pelo mesmo, mediante ato em que se estabeleçam obrigações mútuas entre a municipalidade e o interessado.
- Art. 55 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 UFM(s).

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 56 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, motéis e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:
- I A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tanques, tonéis ou vasilhames;
- A higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente.
 - III Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV Os açucareiros serão de tipo que permitia a retirada do açucar sem o levantamento da tampa;
- V A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficarem expostos em aberto.
- Art. 57 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art. 58 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.
 - Parágrafo Único Os fiscais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

00000000000

- 'Art. 59 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:
- I A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

A

II. - A existência de depósitos apropriados para roupas servidas;
 III - A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 62 deste

código;

- IV A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e á distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças utensilios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até á altura mínima de dois metros.
- Art. 60 A instalação de necrotérios capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de manerira que seu interior não seja devassado ou descortinado.
- Art. 61 As cachoeiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicados, obedecer ao seguinte:
- I Possuir muros ou cercas divisórias, com três metros de altura minima separando-as dos terrenos limitrofes;
- II. Conservar á distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisória do lote;
- III Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V Possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.
- Art. 62 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 UFM(s).

H

· John State of the state of th

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DA MORALIDADE DO SOSSÊGO PÚBLICO

- Art. 63 Compete ao Poder Público Municipal prevenir e debelar a prostituição, as perversões sexuais, os jogos de azar, o uso de entorpecentes, a obscenidade pública e outras formas de rebaixamento da dignidade da pessoa humana.
- § 1º É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.
- § 2º A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.
- Art. 64 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do . município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

- Art. 65 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem aos mesmos.
- § 1º É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, e a permanência dos mesmos a partir das 22 (vinte e duas) horas.
- § 2º As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.
- Art. 66 É expressamente proibido pertubar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
- I Os de motores de explosão deprovidos de silenciosas ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III a propaganda realizada em auto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc. Sem prévia autorização da prefeitura;
 - IV Os produzidos por armas de fogo;
 - V os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

 VI - os de apitos ou silvos de serene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
 VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste Artigo;

 a) os timpanos, sinetas ou sirenes das Ambulâncias, e veículos do corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

 b) os apitos das rondas e guardas noturnos e dos policiais quando em serviço.

Art. 67 - Nas igrejas, conventos e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e elas os sinos não poderão tocar antes das constantes das constantes

Art. 68- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos acima do permitido pela Legislação Estadual, de ZERO às 24 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, templos religiosos, repartições públicas, postos de saúde e residências, salvo em casos especiais com prévia autorização do departamento competente.

CCCCCCCCC

- Art. 69 As instalações eletricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chimpas, e ruídos prejudiciais a rádio recepção.
- Art. 70 Os estabelecimentos de diversões noturnos deverão observar quanto ao som, o nível máximo permitido pela Legislação Estadual.
- Art. 71- Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 UFM(s), sem prejuizo da ação penal cabivel.

CAPITULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 72 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 73 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença

A

da prefeitura.

0000

A.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruido com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes á construção e higiene do edificio e os procedimentos de vistoria policial.

Art. 74 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

 I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

 II - As portas e corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição " SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

 IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homen e mulheres:

 VI - Serão tomadas todas as precauções para prevenir ou evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores;

. VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada escavadeira hidraúlica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O imobiliário será mantido em perfeito estado de uso e con-

servação,

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

- . Art 75 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas ,que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada do espectador, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.
- Art 76 Em todos os teatros , circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.
 - Art 77 Os programas anunciados serão executados integralmente não

#

podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

2

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o valor integral pago pela entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

- Art. 78 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e nem em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.
- Art. 79 Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código deverão ser observadas as seguintes;
- I a parte destinadas ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de massa que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.
- Art. 80 Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:
 - I Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construída de materiais incombustiveis;
- III No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.
- Art. 81 A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura.
- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.
- § 2º Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança
- § 3º A seu juizo poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los as novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4º Os circos e parques de diversões, emboras autorizados só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todos as suas insta-

#

lações pelas-autoridades da Prefeitura e da Segurança Pública.

Art. 82 - Para permitir armação de circo ou barracas em logradouros público poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de três salários mínimos, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituido integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão

deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 83 - Na localização de "dancings" ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura tera sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 84 - A administração de praias no âmbito do estado e do Município, segundo preconiza o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, é de responsabilidade de ambos.

§ 1º - Ressalvando-se os direito do Estado e, quando do interesse da União, a administração das praias no âmbito municipal, ficará a cargo do Municipio.

. § 2º - O município trabalhará em consonância com os demais órgãos estaduais e federais que diretamente possam contribuir com a organização, tais como: IBAMA, MARINHA, etc...

§ 3º - O Executivo Municipal através de instrumento legal, deverá

estabelecer as normas de uso e as condições de funcionamento de:

 a - Exploração comercial, definindo números e localização de barracas bem com a localização de ambulantes;

b - Transporte de passageiros em embarcações, observando as

leis pertinentes;

c - Instituir as taxas de manutenção e demais contribuições pertinentes;

Art. 85 - Ficarão isentas de prévia licença da Prefeitura, a reunião de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, desde que realizadas por clubes, partidos políticos ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 86 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, e a ninguém é permitido apresentar-se mascarado com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

 Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiados nas vias públicas, salvo com licença das autoridades.

A

Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 UFM(s).

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

- Art. 88 As igrejas, templos ou casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.
- Art. 89 Nas Igrejas, templos ou casas de culto os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- . Art. 90 As igrejas, templos ou casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus oficios, do que a lotação comportada por suas instalações.
- Art. 91 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 UFM(s).

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

- Art. 92 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- Art. 93 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.
- Parágrafo Único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 94 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 12 (doze) horas.

N

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

. Art. 95 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparadas;

II. - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de bol sem guieiros;

 IV - Atirar à vida pública ou lougradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 96 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminho público, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 97 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 98 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meio como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II. - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros, a isso destinados;

IV - Amarrar animais em poste, árvore, grades ou portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes e, em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 99 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena do Código Nacional de Trânsito será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 UFM(s).

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 100 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 101 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 102 - O animal recolhido em virtude do disposto, neste Capítulo, poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, mediante paga-

mento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

 Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda restituído o erário municipal e o saldo revestido em favor dos programas de conservação do meio ambiente.

Art. 103 - É proibido a criação ou engorda de suínos no perimetro

urbano da sede municipal, vilas e povoados.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 104 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado vacum, cavalar, caprinos, suinos e

muar, bem como, a formação de pastagens.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere a artigo 60 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 105 - Os c\u00e3es que forem encontrados nas vias p\u00e1blicas da cidade e vilas ser\u00e3o apreendidos e recolhidos ao dep\u00f3sito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão registrados ou não, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante paga-

mento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 102 deste Código.

Art. 106 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante, o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura forne-

cerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - São isentos de matriculas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 107 - O cão registrado ou não só poderá circular pela via pública,

desde que em companhia de seu dono, respondendo este aos termos da lei, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 108 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 109 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, respondendo aos termos da lei os seus proprietários ou responsáveis pelos danos que tais animais causar.

Art. 110 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 111 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

 I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças;

II. - Carregar animais de grande porte com peso superior a 150 quilos;

III - Montar em animais que já tenham a carga permitida;

 IV - Fazer trabalho com animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

 V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas continuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

 VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento.

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

 IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

 X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

 XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos; •

 XIII - Usar de instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção de animais;

A

0000000000000

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

II. - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 117 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II. - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

 III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônica e de distribuição de energia elétrica;

. Parágrafo Único - O andalme deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 118 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas e cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II. - Não perturbarem o trânsito público;

 III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades dos estragos por acaso verificado;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro)

horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção dando ao material removido o destino que entender.

 Art. 119 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no art. 95 deste Código.

Art. 120 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos ou particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 121 - É proibido podar, cortar, derrubar e sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 122 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e nem fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 123 - Os postes dos serviços de iluminação pública e telefônicos, as caixas postais, os avisadores de incêndios de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colacadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes da respectiva instalação.

Art. 124 - As colunas ou suporte de anúncios, as caixas de papéis, os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 125 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem sua locaüzação aprovadas pela Prefeitura;

Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.

Art. 126 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edificio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio com largura mínima de dois metros.

Art. 127 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, urbanístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único , No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 128 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFM(s).

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E DOS EXPLOSIVOS

Art. 129 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto N° 55.649 de 28/01/65.

Art. 130 - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II. - A gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

A--

Art. 123 - Os postes dos serviços de iluminação pública e telefônicos, as caixas postais, os avisadores de incêndios de polícia e as balanças para pesagem de veiculos só poderão ser colacadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes da respectiva instalação.

Art. 124 - As colunas ou suporte de anúncios, as caixas de papéis, os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

 Art. 125 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem sua locaüzação aprovadas pela Prefeitura;

Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.

Art. 126 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, partes do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio com largura mínima de dois metros.

Art. 127 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, urbanístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único , No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 128 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFM(s).

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E DOS EXPLOSIVOS

Art. 129 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Decreto N° 55.649 de 28/01/65.

Art. 130 - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II. - A gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

A---

§ 1 ° - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

 § 2° - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 135 - É expressamente proibido:

000000000

9

000000000000

 I - Queimar fogos de artificios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II. - Soltar balões em toda a extensão do Município;

 III - Fazer fogueiras nos logradouro públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

 IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perimetro urbano do Município;

 V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível pará advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1 ° - A proibição de que tratam os itens I, II. e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2° - Os casos previstos no parágrafo 1 ° serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 136 - A instalação de postos de abastecimento de veiculos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1 ° - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2° - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

 Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 200 UFM(s).

J.

CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 138 - A Prefeitura colaborará com Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 139 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas

· queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 140 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para atear fogo.

Art. 141 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibidas as queimadas no território do Município, salvo àquelas previamente autorizads pelo IBAMA.

Art. 142 - As derrubadas de matas ou outras vegetações dependerão, igualmente, de prévia licença do I BAMA.

Art. 143 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques e nas margens dos rios, açudes, riachos, grotas e igarapés.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 200 UFM(s).

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, CARVOARIA E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 145 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias , carvoarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observadas

os preceitos deste Código e de demais leis pertinentes à matéria.

Art. 146 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador contendo:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 1º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário

em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

0

9

0

0

0

proprietário;

 c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo e delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os

mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 200 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 2° - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 147 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código desde que se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 148 - Os pedidos de prorrogação de licença, serão feitos com as restrições que a Prefeitura julgar conveniente, mediante requerimento instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 149 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 150 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 151 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

Al-

 I - Declaração expressa do método a ser utilizado no desmonte e qualidade a empregar;

II. - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de

explosões;

III - Içamento, de uma bandeira, antes da explosão, à altura

conveniente para ser vista à distância como sinal de advertência;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 152 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do . Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os

moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II. - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 151 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 154 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II. - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por .

qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construida nas margens ou sobre os leitos dos rios.

 Art. 155 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 150 UFM(s).

CAPÍTULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 156 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

#I

 Art. 157 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

 Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas e muros para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 158 - Os terrenos da zona urbana serão fechados em muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter altura mínima de um metro e oitenta centimetros.

 Art. 159 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os confinantes, proprietários e condôminos, serão fechados com:

I - Cercas de arames farpado ou liso com três fios no mínimo e

um metro e quarenta centímetro de altura;

II. - Cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

 III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 160 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 50 UFM(s).

I - Fixar cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas

neste Capítulo.

500000000000000000

II. Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 161 - A exploração dos meios de publicidade das vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1 ° - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos

A.

ou calçadas.

§ 2° - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo o anúncio que, embora aposto em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 162 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandista, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda está igualmente sujeita à licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 163 - N\u00e3o ser\u00e1 permitida a coloca\u00e7\u00e3o de an\u00eancios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

 II. - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

 III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a individuos, crenças e instituições;

 IV - Obstruam , interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

 VI - Façam uso de palavras em lingua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporação.

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 164 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

 I - A indicação dos locais em que serão colocadas ou distribuidos os cartazes ou anúncios.

II. - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 165 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar
o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios serão colocados a uma altura de 2,50m do passeio.

Art. 166 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou

10

distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco (0,45m).

Art. 167 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessária para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Deste que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 168 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 169 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 UFM(s).

CAPÍTULO XIV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 170 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento das taxas e tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II. - O montante do capital investido;

III - O local em que o requerente pretende exercer sua

atividade.

- Art. 171 Não será concedida a licença, dentro do perimetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 29 deste Código.
- Art. 172 A licença para funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos

A-

congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

- Art. 173 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art. 174 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições e exigências legais.
 - Art. 175 A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:
 - I Quando se tratar de negócio diferente do requerimento:
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossêgo, da segurança pública e do meio ambiente;
- III Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1° Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2° Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

- Art. 176 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.
- Art. 177 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
 - I Número de inscrição;
 - II. Residência do comerciante ou responsável;
- III Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício no período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 178 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

 I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos focais previamete determinados pela Prefeitura;

II. - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros

logradouros;

grandes.

III - Transitar pelos passeios conduzidos cestos ou outros volumes

 Art. 179 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50 UFM(s).

CAPÍTULO XV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

 Art. 180 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a) - abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos

dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais e estaduais e

municipais os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo Único- Será permitido o trabalho em horário especial inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerroqativa:

II. - para o comércio de modo geral:

a) abertura e encerramento entre 7:00 e 20:00 horas nos

dias úteis;

b) nos dias previstos na letra " b", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos comecciais não funcionarão em 30

de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes intéressadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 181 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em

A

horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I Varejistas de frutas, legumes, verduras, ovos e aves:
 - a) nos dias úteis das 6:00 às 20:00 horas.
 - b) nos domingos e feriados das 6:00 às 12:00 horas.

II. - Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis das 5:00 às 17:00 horas
- b) aos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.
- III Açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) nos dias úteis das 5:00 às 18:00 horas
 - b) nos domingos e feriados das 5:00 às 12:00 horas.

IV - Padarias :

- a) nos dia úteis das 5:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas.

V - Farmácias:

- a) nos dia úteis das 8:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feríados é permitido o funcionamento no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecia a escala organizada pela Prefeitura.
 - VI Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
 - a) nos dia úteis das 7:00 às 24:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 7:00 às 22:00 horas.
 - VII Agências de aluguel de motos, bicicleta e similares:
 - a) nos dia útéis das 6:00 às 22:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 6:00 às 20:00 horas.

VIII - Charutarias e "bombonieres".

- a) nos dia úteis das 7:00 às 20:00 horas.
- b) nos domingos e feriados das 7:00 às 20:00 horas.
- IX Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
 - a) nos dia úteis das 8:00 às 20:00 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas.

X - Cafés e Leitarias:

- a) nos dia úteis- das 5:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5:00 as 12:00 horas.
- XI Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a) nos dia úteis das 5:00 às 24:00 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5:00 às 18:00 horas.

XII - Lojas de Flores e coroas:

- a) nos dia úteis das 7:00 às 22:00 horas;
- b) nos domíngos e feriados das 7:00 às 12:00 horas.

XIII - Carvoarias e similares:

A-

a) nos dia úteis - das 6:00 às 18:00 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas.

XIV - "Dancing" e similares - das 20:00 às 2:00 horas da manhã seguinte. XV - Casas de loteria:

a) nos dia úteis - das 8:00 às 20:00 horas

b) nos domingos e feriados - das 8:00 às 14:00 horas.

XVI - Os postos de gasofina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1 ° - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2° - Quando fechada as farmácias deverão afixar à porta, uma placa

com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3° - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 182- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas as multas correspondente ao valor de 10 a 150 UFM(s).

CAPÍTULO XVI DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 183 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que a legislação metrológica federal e estadual.

Art. 184 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1 ° - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois

de recolhida aos cofres municipais a respectivas taxa.

- § 2° Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.
- Art. 185 A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que , forem julgados legais.
- Art. 186 Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos

A-

e medidas que s encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 187 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. . 190.

00000000

Art. 188 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 189 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 200 UFM(s) àquele que:

 I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensilios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistemas métrico decimal;

 II. - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.

 III - Usar nos estabelecimentos comerciais instrumentos de medir e pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DAS CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE IMÓVEIS

Art. 190 - As construções e reformas de imóveis obedecerão aos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, observando, além das exigências previstas na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (zoneamento), o que regula os artigos seguintes deste Título.

Art. 191 - Considera-se cada edificação no seu todo, ainda que haja mais de um bloco ou corpo sobrelevado.

Art. 192 - Todas as construções, reformas ou ampliações de iniciativa pública ou privada somente poderão ser executadas após exame e aprovação do projeto; após concessão de LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, mediante recolhimento de taxas junto à Prefeitura Municipal; e, se estiver sob a responsabilidade de um profissional legalmente habilitado e cadastrado no órgão competente.

Art. 193 - Ficam dispensados, a apresentação de projetos e recolhimento de taxas, ficando contudo, a obrigatoriedade da concessão de licenças de construção,

X

nas edificações de caráter de cunho social e pequenas reformas, sem acréscimos de área construida nas seguintes caracteri sticas.

§ 1° - Construções com parede em ADOBE, TAIPA e PALHA, com cobertura em PALHA.

§ 2° - Construções tipo PRÓ-MORAR, PROJETOS PADRÕES, estabelecidas pela Prefeitura.

§ 3° - Construções que não se obriguem a cálculos e estruturas especiais para sua construção, em detrimento ao tipo de solo e subsolo.

§ 4° - Para concessão de licença, dos casos previstos neste artigo, serão exigidas croquis esquemáticos, traçados em formulários adquiridos na própria Prefeitura, para fins cadastrais.

§ 5° - Que, as construções se localizem dentro da zona e área permitida. pela legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 194- O responsável pela implantação do projeto, com atividade que possam ser causadoras de qualquer tipos de poluição (sonora, do ar, visual, dos mananciais, etc.), ficará sujeito a apresentação do projeto, junto aos órgãos que tratam do Controle do Meio Ambiente, para exame e aprovação sempre que a Prefeitura assim julgar necessário.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 195 - As edificações de uso industrial destinam-se ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de matérias primas em produtos acabados e semi-acabados, bem como serviços de montagem, acoplagem e similares.

Art. 196 - As edificação de uso industrial, além do que dispõe o cápitulo I do Titulo IV, observará os seguintes requisitos:

§ 1 - O projeto deverá receber aprovação dos órgãos que regulam , as normas específicas da atividade e principalmente do controle do meio ambiente. (IBAMA).

§ 2 A sua localização deverá se enquadrar, na legislação municipal que regula o uso e ocupação do solo.

§ 3 - Além dos compartimentos das atividades básicas da industria, deverá ,adequar os serviços complementares como:

- a) Estacionamento para visitantes;
- b) Estacionamento para funcionários;
- c) Estacionamento para carga e descargas;
- d) Área para recreação;
- e) Refeitório;

A-

- f) Ambulatório;
- g) Conjunto vestiário e sanitário.
- Art. 197 Todo material aplicado no sistema construtivo, deverá ser de baixa combustão, resistindo estruturalmente à ação do fogo no mínimo à 4,00 hs.
- Art. 198 Possuir o sistema de combate a incendio, a nível de extintores com capacidade e teor adequado para cada caso, e hidratantes.
- Art. 199 Reservatório subterrâneo e elevado, este compartimento distinto de uso predial e para incêndio.
- Art. 200 Possuir, escadas de emergências, portas com aberturas e localização adequadas para o escoamento dos funcionários.
- Art. 201 Toda indústria, com atividade que possa causar qualquer tipo de poluição, deverá possuir um sistema que combata o problema, a nível compativel, conforme normas específicas.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÕES PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Art.202 As edificações para comércio e serviços são as que se destinam à armazenagem e venda de mercadorias, prestação de serviços técnicos, burocráticos e de manutenção e reparo, manufaturas em. escala artesanal ou semi-industrial.
- Art. 203 Conforme características e finalidades, as edificações de que trata este capítulo, poderão ser:
 - 1) Escritórios
 - 2) Lojas
 - Serviços
 - Confeitarias e Padarias
 - 5) Açougues e Peixarias
 - 6) Restaurantes
 - Lanchonetes e Bares.

SEÇÃO I DOS ESCRITÓRIOS

Art. 204 - Quando a edificação for de uso exclusivo, ou em cada parte

do edificio se possa constituir unidade distinta será observado:

I - Compartimento destinada ao trabalho com área mínima de

 II - Outros compartimentos como recepção e espera com área mínima de 4,00m2.

Parágrafo Único - Sendo sempre a soma de todos os compartimentos, superior à 20,00m2 de área de piso no mínimo.

Art. 205 - Deverão dispor de instalação sanitária.

SEÇÃO II DAS LOJAS

Art. 206 - Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.

Art. 207 - Os supermercados deverão ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verdura, frutas frescas, carnes, laticinios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

§ 1 ° - As portas de ingresso nunca serão inferiores a 2,00m de

largura.

8,00m2.

§ 2° - O pé direito terá no minimo 3,00 m de altura.

§ 3° - Deverá existir conjunto sanitário masculino e feminino.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS

Art. 208 - Compreendem-se neste título as edificações destinadas às atividades de prestação de serviços que segundo a finalidade poderão ser:

I - Serviço de saúde sem internamento

II - Farmácia

III - Hidrofisioterapia

1V - Cabeleireiros e barbeiros.

V - profissionais liberais

Art. 209 - Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados ao atendimento do público, trabalho, manipulação, exame, tratamento, aplicações, banhos, massagens e similares, deverão dispor de água corrente, pisos, pilares, as paredes terão acabamentos com revestimento até o teto, liso, impermeável, lavável, observando os cantos internos ou externos com acabamento arredondado.

SEÇÃO IV DAS CONFEITARIAS E PADARIAS

- Art.210 Nas confeitarias e padarias, a soma das áreas dos compartimentos destinados a exposição, venda, trabalho e manipulação, deverá ser igual ou superior a 40,00m2 podendo cada um desses compartimentos ter a área mínima de 10,00m2.
- Art. 211 Caso o compartimento destinado a consumição não possua abertura externa, esta deverá ser suprida por sistema de exaustão.

000000000000

Art. 212 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, este deverá estar diretamente ligado ao compartimento de trabalho e manipulação e ter a área mínima de 8,00m2.

SEÇÃO V DOS AÇOUGUES E PEIXARIAS

- Art. 213 Os açougues e peixarias deverão dispor de um compartimento destinado a exposição e venda, atendimento ao público e desossa com área não inferior a 20,00m2.
- § 1 ° O compartimento de que trata este artigo deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,00 m amplamente vazada, que abra para a via pública ou para a faixa de recuo do alinhamento, de modo a assegurar plena ventilação para compartimento.
- § 2° As paredes deverão ser revestidas de azulejo ou cerâmica a fim de facilitar a higiene.
- Art. 214 Deverá possuir uma instalação frigorifica não inferior a 1 ,00m3 a cada 10,00m2 de área do compartimento de venda e atendimento ao público.
- Art. 215 Os estabelecimentos deverão possuir geladeira para guardar e balcão frigorífico para exposição.

SEÇÃO VI DOS RESTAURANTES

Art. 216 - Nos restaurantes, os compartimentos destinados a comunicação deverão apresentar áreas na relação de 1 ,20m2 por pessoa, mas nunca inferior a 40,00m2, devendo cada um ter o mínimo de 8,00m2.

Art. 217 - Quando o comprimento de consumição não possuir abertura para o exterior, esta deverá ser suprida por sistema de exaustão.

Art. 218 - A área mínima para a cozinha será na proporção de 1:15 da · área total dos compartimentos que possam ser usados para a consumição, mas nunca inferior a 10,00m2.

Art. 219 - Havendo compartimento de despensa, esta nunca deverá ter área inferior a 4,00m2, estando diretamente ligado à cozinha.

SEÇÃO VII DAS LANCHONETES E BARES

Art. 220 - Nos bares e lanchonetes a soma das áreas dos compartimentos destinados à exposição, venda ou consumição de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverá ser igual ou superior a 20,00 m2, podendo cada um desses compartimentos ter área mínima de 10,00m2.

§ 1 ° - Se a soma das áreas de venda e consumição for superior

a 40,00m2, deverão se enquadrar na classe dos restaurantes.

§ 2° - Os compartimentos destinados para preparo ligeiro de alimentos, denominados copas-quentes, terão área minima de 4,00m2.

§ 3° - Se possuirem despensa deverá esta estar diretamente ligada .

à cozinha, com área mínima de 4,00m2.

CAPITULOIV DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 221 - O projeto deverá ser apresentado ao órgão competente da Prefeitura, contendo as folhas das plantas com a legendas das folhas padronizadas e memorial descritivo, de acordo com as normas técnicas de engenharia e construção

§ 1 ° - O memorial descritivo deverá caracterizar-se com clareza, ainda que de forma suscinta, a construção, reforma ou ampliação, objeto do pedido de aprovação. Deverá conter informações relacionadas aos serviços que serão executados na obra.

§ 2° - O memorial descritivo deverá conter informações sobre demolição, terraplanagem, fundação, estrutura, vedações horizontais e verticais, instalações gerais ou especiais, revestimentos, pintura e limpeza, etc.

§ 3° - Nos casos de edificações para indústria de uso definido ou indefinido, o memorial descritivo deverá ser completado com informações especificas, .

conforme o caso.

Art. 222 - Será aplicado multa de acordo com a tabela abaixo àquele

que:

I - Iniciar ou executar obra sem licença da Prefeitura Municipal 5

UFM(s)/m2

II. - Executar obras em desacordo com o projeto original aprovado

10 UFM(s)//m2

III - Construir em desacordo com o projeto de alinhamento 10

UFM(s)/m2

VI - Omitir no projeto a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exijam a contenção de terreno 3 UFM/m2

V - Demolir prédios sem a competente licença da Prefeitura

Municipal 5 UFM(s)/m2

VI - Não manter no local da obra, projetos e alvará de execução de serviços 2 UFM(s)/m2

VII - Deixar materiais sobre o leito dos logradouros públicos, além do tempo necessário para a descarga e remoção 5 UFM(s)/m2

o alinhamento, 5 UFM(s)/m2.

Art. 223 - Na reincidência as multas previstas no artigo 222 serão aplicadas em dobro.

Art.224 - A Unidade Fiscal Municipal (UFM), é correspondente a 3/4(três quartos) do salário mínimo, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 225 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revagadas as disposições em contrário.

DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2003.

ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUZA

Prefeito Municipal